



PARECER JURÍDICO
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº - 009/2025-CE.
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 064/2025.
OBJETO – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO INFANTIL E FUNDAMENTAL IKON BIJATPU, NO MUNICÍPIO DE ITAITUBA – PA.
ASSUNTO – PARECER CONCLUSIVO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório realizado na modalidade "CONCORRÊNCIA", forma "ELETRÔNICA", pelo critério menor preço global da obra, para a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO INFANTIL E FUNDAMENTAL IKON BIJATPU, NO MUNICÍPIO DE ITAITUBA – PA.

A fase preparatória da concorrência desenvolveu-se de acordo com o que preconiza a legislação, com satisfatório atendimento ao disposto no art. 18 da Lei Federal nº 14.133/2021, conforme já reconhecido pelo parecer jurídico inicial.

A fase externa do procedimento, iniciada com a convocação dos interessados via Edital, também atendeu a contento os ditames legais, eis que houve a observância ao disposto no art. 54 da Lei Federal nº 14.133/2021 (fls. 265-272).

O prazo mínimo de 25 (vinte e cinco) dias úteis para apresentação de proposta e lances, previsto no art. 55, II, "b", da Lei Federal nº 14.133/2021 foi devidamente observado, eis que a publicação do aviso de licitação se deu na data de 20/08/2025, sendo a sessão de abertura e julgamento marcada para o dia 25/09/2025.

Propostas foram registradas (fls. 273-276).

Na segunda etapa, após a devida publicidade, credenciaram-se a participar do certame as empresas: CONSTRUTORA PACTAC LTDA e E F MOURA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

Ata de propostas (fls. 1.086-1.087).

A ata final expedida pelo Agente de contratação e equipe de apoio, responsável pela avaliação das propostas de preços e dos documentos de habilitação, nos termos da legislação vigente, registram os acontecimentos das sessões públicas realizadas nos dias 25, 26, 29, 01 e 02 do mês de outubro de 2025, atestando o hígido cumprimento dos trâmites legais: foram recebidas as propostas e os documentos de habilitação exclusivamente por meio do sistema (plataforma Portal de Compras Públicas), por meio de certificado digital, e dentro do prazo (data e horário) estabelecido no edital. Exigiu-se também que as empresas apresentassem declaração, em campo próprio do sistema, quanto ao cumprimento dos requisitos de habilitação e critérios de desempate.

Coube ao agente de contratação avaliar a conformidade das propostas com as exigências do edital, bem como, realizar as fases de lances, efetuando, ainda, negociação individual, nos termos do art. 61 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Teve intenção de recuso, sendo este deferido.

Passou-se, então, à verificação dos documentos de habilitação, cuja tarefa, nos termos do art. 8º da Lei nº 14.133/2021, incumbe ao Agente de contratação, sendo constatado que a licitante classificada, atendeu aos requisitos de habilitação.

Procedidas às análises e quanto a conformidade das propostas apresentadas, bem como superada todas as fases, restou consolidado como vencedora a empresa (fl. 1.094): **E F MOURA SERVIÇOS E**



CONSTRUÇÕES LTDA com valor total de R\$-1.180.281,16 (um milhão, cento e oitenta mil, duzentos e oitenta e um reais e dezesseis centavos).



Concluídas tais fases, os autos foram remetidos a este Procurador Jurídico para emissão de parecer conclusivo.

É, em síntese, o relatório

II – ANÁLISE JURÍDICA

De início, destaco que não cabe ao parecerista jurídico imiscuir-se nas atividades de competência do agente de contratação e da equipe de apoio. Assim, pontos como a avaliação dos preços e os atos inerentes a condução do certame, se não evidenciarem a prática de erro grosseiro, não serão analisados. De igual modo, não compete ao parecerista jurídico fazer as vezes de gestor público, de maneira que as razões de conveniência e oportunidade que deram ensejo a deflagração do presente procedimento, se não sugerirem a prática de ato ímprobo, também não serão objeto de exame.

Cabe ao profissional do Direito, nas oportunidades em que fala nos autos, avaliar a adequação da modalidade de licitação escolhida e seu critério de julgamento, dar suporte teórico ao agente de contratação/pregoeiro/comissão de licitação, zelar pela observância aos princípios administrativos, garantir a adequação jurídico-formal do procedimento, dentre outros atos correlatos.

Veja-se que a adequação da modalidade de licitação escolhida, bem como as regras atinentes a fase preparatória e às exigências de conteúdo do edital (art. 53, § 1º, da Lei nº 14.133/2021), foram devidamente verificadas por ocasião do parecer inicial.

No mais, o procedimento em exame atendeu aos postulados dos princípios jurídicos que regem a Administração Pública, sendo que o princípio da publicidade restou atendido na medida em que o instrumento convocatório foi amplamente divulgado, oferecendo a todos oportunidade de participação no certame. De igual modo, foi obedecido o princípio da legalidade na medida em que o processo caminhou com estrita observância aos limites impostos pela norma.

No mesmo sentido, constata-se a efetiva atenção aos princípios da impessoalidade e da igualdade, uma vez que não há nos autos indícios de direcionamento ou afastamento do interesse público. Ao mesmo tempo, vê-se que os princípios da moralidade e da probidade administrativa também foram satisfeitos, já que o objeto do certame e as razões de sua realização condizem com a moral e os bons costumes, refletindo a postura proba da Administração. Por fim, foram igualmente prestigiados os princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que o julgamento das propostas oferecidas foi feito de acordo com as estipulações do Edital, cujas regras também foram seguidas nos demais atos realizados no procedimento.

Conforme já adiantado no relatório, o desenvolvimento do processo licitatório, em sua etapa externa, deu-se em conformidade com as normas de regência regulamentadoras da Lei nº 14.133/2021, sendo que a análise do processo aponta também o cumprimento dos demais preceitos da legislação aplicável ao caso concreto.

Em relação aos documentos apresentados pelas empresas, sua análise compete ao agente de contratação, nos termos do art. 8º da Lei nº 14.133/2021.

Por último, caso ainda não tenha sido feito, deverá ser verificado se existe ou não registro de sanção aplicada a empresa vencedora, por meio de consulta em sites especializados, especialmente no TCU (Licitantes Inidôneos), CNJ (Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade), o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP, (Art. 91, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2023), tendo em vista que as situações acima podem ensejar o impedimento da contratação.

Feitas todas as ponderações, entendo que o procedimento está apto para ser adjudicado e homologado.



III - CONCLUSÃO

Visualiza-se uma proposta vantajosa para a Administração Pública, prevalecendo o critério do menor preço, não excedendo o valor estimado pela Administração, não havendo nos autos evidências de ocorrência de erro grosseiros ou de atos ímprobos, tendo o processo ocorrido de maneira hígida, não havendo irregularidade na tramitação do processo em sua etapa externa.

Ressalta-se que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual e no Edital. Não se incluem no âmbito de análise da Procuradoria os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira, orçamentária e, principalmente os elementos técnicos envolvendo aspectos de construção civil, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridades competentes da Prefeitura Municipal de Itaituba.

Por todo o exposto, a presente Licitação preenche os requisitos exigidos pela Lei 14.133/2021, dando condição satisfatória a sua adjudicação e homologação, isso se conveniente à Administração Pública.

É o parecer, sub censura.

Itaituba - PA, 07 de outubro de 2025.


ATEMISTOKHLES A. DE SOUSA
PROCURADOR JURÍDICO MUNICIPAL
OAB/PA Nº 9.964